



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.772 - PI (2013/0144398-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCELO LUÍS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à autoria e à materialidade do delito não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional, visto ter havido discussão tão somente sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao caso. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.772 - PI (2013/0144398-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUÍS DE SOUSA, contra decisão monocrática da lavra do Exmº. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que o mérito foi apreciado pelo Tribunal *a quo* ao afastar a incidência do princípio da insignificância.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.772 - PI (2013/0144398-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCELO LUÍS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
 : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à autoria e à materialidade do delito não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional, visto ter havido discussão tão somente sobre a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao caso. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.772 - PI (2013/0144398-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recorrente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, tendo sido absolvido pelo magistrado singular, com amparo no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por entender aplicável, ao caso, o princípio da insignificância. O Eg. Tribunal de origem, ao apreciar a apelação ministerial, deu-lhe provimento, para anular a r. sentença, determinando o prosseguimento da instrução criminal.

No apelo nobre, o agravante alegou violação ao art. 386, I e II, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não existem provas suficientes para um decreto condenatório.

Extraio dos autos que a autoria e materialidade do delito de furto qualificado com rompimento de obstáculo não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, visto que não houve sequer o início da fase instrutória no Juízo de primeira instância, haja vista que o agravante foi absolvido sumariamente, a teor do art. 397, III, do CPP, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Com efeito, a única tese debatida pelo Tribunal *a quo* foi sobre a não aplicabilidade do princípio da bagatela em favor do agravante, porque o valor da *res furtiva* não pode ser o único parâmetro a ser considerado para a incidência do aludido princípio, visto ser necessário apreciar o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta segundo as peculiaridades de cada caso.

Dessa forma, a matéria referente à autoria e à materialidade do delito não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional, padecendo, portanto, do devido prequestionamento.

Incide, assim, a Súmula 211 desta Corte Superior.

Confirmam-se (grifamos):

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS JUSTIFICADA. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. BENESSE LEGAL DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM METADE. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento da matéria ventilada nas razões do recurso especial atrai o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte.

(...)

6. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 59.683/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 DESTE TRIBUNAL E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas ns. 211 do STJ e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282 do STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1341705/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144398-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.772 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010062600 201301443989 278562010 31371

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.